



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 52.815
(Processo nº 2007/51561-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 093/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO CATALINA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. HIDERALDO LUIZ BELÉM DA COSTA LIMA - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2007/51561-7.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio ASIPAG 093/2005

Valor: R\$4.000,00 (quatro mil reais)

Objeto: Realização do Festival de Toadas

Procedência: Associação dos Moradores do Conjunto Catalina – ASMOCC

Responsável: Hideraldo Luiz Belém da Costa Lima

A 3ª Controladoria de Gestão (fls. 74/77) opina pela irregularidade das contas com devolução do valor recebido, tendo em vista que considera irregulares os comprovantes de despesas, tais como: Notas Fiscais emitidas em nome de Edivaldo Silva Bastos, quando o correto seria em nome da Associação conveniente; recibo de pagamento efetuado a pessoa jurídica sem Nota Fiscal; movimentação de conta bancária com recursos financeiros, não específicos do convênio, ausência de qualquer comprovação de realização do objeto do convênio. Sugere, ainda, a aplicação de multas regimentais.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público (fls. 83/84) acompanha a manifestação da sessão técnica deste Tribunal.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Julgo as contas irregulares (art. 158, III, RI-TCE/PA), com a devolução do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 13.12.2005. Aplico ao responsável, as seguintes multas: R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo débito apontado (art. 242) e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela não apresentação das contas no prazo regimental (art. 143, III, "b"), ensejando a tomada das mesmas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. HIDERALDO LUIZ BELÉM DA COSTA LIMA, Presidente, CPF nº. 136.405.502-34, ao pagamento da quantia de R\$-4.000,00 (quatro mil reais), atualizada a partir de 13/12/2005, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário e R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de novembro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presente à sessão os Exmºs. Srs. Consºs: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas: Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.
NNM/0100200